



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005772-93.2023.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante THAYNA CONDE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005772-93.2023.8.26.0268/50000
Agravante: Thayna Conde da Silva
Agravado: Banco do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Itapequerica da Serra/3ª Vara

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deixou de conhecer o recurso de Apelação em razão do descumprimento da determinação judicial de juntada de procuração com firma reconhecida e comprovantes de residência e rendimentos pela autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da exigência de documentos adicionais pelo juízo e o consequente não conhecimento do recurso, considerano o descumprimento das determinações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo pode exigir, de forma fundamentada, a juntada de documentos adicionais para verificar a autenticidade da postulação e coibir práticas de litigância predatória, conforme previsto nos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024 e reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1198.

4. A exigência de procuração com firma reconhecida e de documentos que comprovem a identidade e a renda do autor se justifica diante dos indícios de litigância abusiva, especialmente quando há distribuição em massa de ações idênticas por um mesmo advogado, com petições genéricas e procurações amplas.

5. A parte agravante não cumpriu a determinação judicial no prazo estabelecido, impossibilitando o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 76 e 932, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1198; TJSP, Apelação Cível nº 1000776-72.2024.8.26.0153, Rel. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 06/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1001259-21.2024.8.26.0083, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 06/11/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1005612-25.2024.8.26.0077, Rel. Milton Carvalho, j. 05/11/2024.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática terminativa que deixou de conhecer o recurso de Apelação em razão do descumprimento da determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e comprovantes de residência e de rendimentos por parte da autora.

A agravante alega, em suma, a inexistência de fundamento legal para a exigência dos documentos (fls. 12).

É o relatório.

Como mencionado no despacho de fls. 331, Foram verificados indícios da possibilidade de a presente ação ter sido ajuizada em prática de litigância abusiva mediante fraude ou abuso de direito. Petição inicial genérica, instruída com procuração genérica, ajuizada por advogado que distribuiu inúmeras ações idênticas.

De acordo com os Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, devem ser adotadas medidas com vistas a impedir a prática da litigância abusiva.

Neste contexto, não há nenhuma ilegalidade na determinação de que seja apresentada procuração assinada pela parte autora, com firma reconhecida, em que conste poderes específicos para representação neste processo, e comprovantes de rendimentos, com vistas a garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude.

O STJ reafirmou a validade de tal determinação recentemente ao julgar o Tema Repetitivo nº 1198:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."

Como a parte não cumpriu a determinação no prazo fixado, não há outra alternativa senão deixar de conhecer o recurso por irregularidade na representação processual. Neste sentido:

"Declaratória e indenizatória – Defeito na representação processual e documentação deficiente – Determinação à parte autora para ratificação da procuração outorgada ao advogado – Instrumento atualizado com firma reconhecida – Comparecimento pessoal perante o juízo para ratificar o conhecimento do ajuizamento da ação e os poderes de representação oportunizados à parte autora – Não cumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Instrumento de mandato irregular – Reconhecimento – Medida cabível, conforme recomendação do NUMOPEDE deste TJSP (Comunicado CG nº 02/2017) – Ausência de cumprimento pela parte demandante – Precedentes – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Verba honorária – Citação da ré na fase de apelação – Condenação do autor em honorários sucumbenciais – Artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC. Recurso não provido."
(TJSP; Apelação Cível 1000776-72.2024.8.26.0153; Relator (a): Henrique Rodríguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cravinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

"Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos morais. Sentença

de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do indeferimento da inicial. Recurso da parte autora. Inconformismo injustificado. Determinação de apresentação de procuração específica com firma reconhecida. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória. Ausente a vedação ao acesso à jurisdição e do cerceamento de defesa Entendimento em conformidade com os Enunciados nº 4 e 5, aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", previstos no Comunicado CG nº 424/2024. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sentença mantida. Recurso da parte autora desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1001259-21.2024.8.26.0083; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguai - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção da ação sem resolução do mérito em razão de descumprimento da determinação de regularização da representação processual. Resistência injustificada do advogado em promover sua regularização. Caráter predatório da demanda a justificar a cautela adotada pelo magistrado. Elevado número de ações que versam sobre as mesmas questões de direito, cerca de mil processos encontrados apenas neste Tribunal. Providência adotada que está em consonância com o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça e com os enunciados aprovados no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1005612-25.2024.8.26.0077; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Ademais, verifica-se que a fundamentação que a embargante faz menção às fls. 11 do seu recurso (art. 76, §1º, I, e 932, I), sequer foi aplicado ao caso concreto, conforme se verifica na decisão de fls. 372.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora